



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8DA2B-E74CE-E2446



## **Decisão Monocrática 00487/2022-4**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03240/2022-3, 06074/2012-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** Cidadão, NICOLAU ESPERIDIAO NETO, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, JOSE PAULO VICOSI, MIGUEL MONTOZO NETO, DAYANI BITTENCOURT BARBOSA, CARLOS RENATO ALVARENGA THEODORO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** HELENO SALUCI BRAZIL (OAB: 9636-ES), EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do **Acórdão TC 00371/2022-1 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 6031/2012-7, nos seguintes termos:

### **1. ACÓRDÃO TC-407/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. RECONHECER** a prescrição dos autos –punitiva e ressarcitória;
- 1.2. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, nos termos deste voto;
- 1.3. DAR CIÊNCIA**, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;
- 1.4.** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

**2.** Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF acerca da prescrição aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

[...]

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 18054/2022-4 (documento eletrônico 04) da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, **CONHEÇO o presente recurso como Recurso de Reconsideração.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complementar nº. 621/2012, **DECIDO:**

**Notificar os Srs. Carlos Renato Alvarenga Theodoro, Dayani Bittencourt Barbosa, José**

**Paulo Viçosi, Miguel Montozo Neto, Nicolau Esperidião Neto, e URBIS - Instituto de Gestão Pública** para que no prazo de **30 (trinta)** dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões.

Por derradeiro, **DETERMINO** encaminhar o presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 11 de maio de 2022.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator